



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.720569/2013-11
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 3301-003.238 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de março de 2017
Matéria IPI - Falta de lançamento
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado Huawei do Brasil Telecomunicações Ltda

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/05/2003 a 31/03/2006

Ementa:

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. VERIFICAÇÃO. VIGENTE NA DATA DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. SÚMULA CARF Nº 103.

A verificação do limite de alçada, para fins de Recurso de Ofício, ocorre em dois momentos: (i) quando da prolação de decisão favorável ao contribuinte pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), para fins de interposição de Recurso de Ofício, observando-se a legislação da época e (ii) quando da apreciação do recurso pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), em Preliminar de Admissibilidade, para fins de seu conhecimento, aplicando-se o limite de alçada então vigente.

É o que está sedimentado pela Súmula Carf nº 103: *"Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância"*.

Portanto, o limite de alçada a ser definitivamente considerado será aquele vigente no momento da apreciação, pelo Carf, do respectivo Recurso de Ofício.

Recurso Ofício Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª **Câmara / 1ª Turma Ordinária** da **TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**, Por unanimidade de votos, **Não Conhecer** do Recurso de Ofício interposto, em face de o montante de crédito Tributário exonerado situar-se abaixo do limite de alçada vigente.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto do Couto Chagas - Presidente

(assinado digitalmente)

José Henrique Mauri - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto do Couto Chagas (Presidente), José Henrique Mauri (Relator), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Liziane Angelotti Meira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Trata-se de exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), formalizada no Auto de Infração de fls. 07/12, lavrado em 07/03/2013, com ciência da contribuinte em 18/03/2013 (fl. 52), totalizando o crédito tributário de R\$ 33.420.209,21.

Segundo o Relatório Fiscal de fls. 45/48, o procedimento fiscal teve por objetivo a lavratura de novo Auto de Infração – IPI em virtude das irregularidades mencionadas no Termo de Constatação (MPF 08.1.90.00-2006-01168-2), juntado ao Processo nº 19515.003101/2007-45, cujo lançamento foi anulado por vício formal, em 10/08/2011, consoante Acórdão nº 3302-01.136 da 3ª Câmara/2ª Turma do CARF.

O Auto de Infração ateve-se às irregularidades relativas às saídas de produtos efetuadas pelo estabelecimento industrial do sujeito passivo, no período-base de 2002 a 2006, já apontadas no supramencionado Termo de Constatação, não havendo qualquer inovação no que se refere à matéria originalmente lançada.

O lançamento original dos créditos de IPI foi lavrado na Delegacia de Fiscalização de São Paulo/SP – DEFIS/SPO em 21/02/2008 e cientificado em 29/02/2008, tendo por sujeito passivo, equivocadamente, a matriz do contribuinte – CNPJ nº 02.975.504/0001-52, sendo que o sujeito passivo deveria ser a filial CNPJ nº 02.975.504/0004-03.

Anulado por vício formal, abriu-se a possibilidade de novo lançamento no estabelecimento industrial do contribuinte, amparado pelo inciso II do art. 173 do CTN. O Auto de Infração saneador lavrado utilizou as informações constantes do Termo de Constatação – MPF 08.1.90.00-2006-01168-2, com cópia juntada ao novo Processo nº 10855.720.569/2013-11 (fls. 20/34), o qual, juntamente com o Relatório Fiscal, fazem parte integrante do novo Auto de Infração.

Segundo a descrição dos fatos de fls. 08/12 e o Termo de Constatação de fls. 20/34 foram constatadas as seguintes irregularidades:

1. Venda sem emissão de notas fiscais (omissão de receitas), caracterizada pela não comprovação da efetiva venda de mercadorias importadas compradas para revenda, da empresa SAB SP COMPANY S/A, em dezembro de 2002; embora conste a entrada destas mercadorias no estabelecimento, estes produtos não constam no Livro Registro de Inventário em 31/12/2002, o que comprova que saíram do estabelecimento, sem, entretanto, a emissão da obrigatória nota fiscal;

2. Falta de lançamento de IPI nas saídas de produtos tributados de estabelecimento caracterizado como equiparado a industrial; no período de 2002 a março de 2006 a empresa não destacou o IPI devido nas operações, mas durante o procedimento fiscal escriturou o Livro Registro de IPI do período em comento e efetuou o recolhimento do IPI com valor do principal e de juros, quando já não havia a espontaneidade.

Inconformada com a autuação, a contribuinte, por intermédio de seu representante legal, protocolizou impugnação de fls. 55/78, aduzindo em sua defesa as seguintes razões:

- em relação ao período autuado entendia de que não seria contribuinte do IPI, o que veio a ser revisto posteriormente, motivando a retificação de documentos fiscais e recolhimento de tributos com acréscimos legais; tais pagamentos foram verificados pela fiscalização, mas inexplicavelmente ignorados no momento da apuração do débito;

- após receber carta cobrança, em sua filial de Campinas, exigindo a multa de mora de 20% sobre o pagamento efetuado, recolheu o valor exigido;

- a autuação é nula pois não foram considerados os recolhimentos efetuados; os tributos estão extintos pelo pagamento, nos termos do art. 156 do CTN;

- efetuou os recolhimentos espontaneamente, nos termos do art. 47 da Lei nº 9.430/96, em 21/08/2007;

- o crédito tributário em discussão é absolutamente ilíquido, incerto e, conseqüentemente, inexigível;

- a fiscalização lançou multa isolada, capitulando-a em dispositivo legal revogado, e sem fundamentar a aplicação de tal dispositivo, o que cerceia a defesa da impugnante;

- a discrepância entre os valores recolhidos e os valores apurados referem-se à equivocada presunção de vendas sem emissão de nota fiscal;

- não houve a alegada omissão de receitas; as saídas foram tributadas e já compuseram, inclusive, a planilha de apuração dos recolhimentos efetuados e ora cobrados em duplicidade, além disso, quando do julgamento administrativo da impugnação apresentada pela empresa contra o auto de infração de IRPJ, as autoridades julgadoras entenderam que, de fato, a presunção de omissão de receitas não procede;

- a autuação compreende o período de agosto de 2002 até março de 2006, ou seja, os débitos estão extintos pela decadência conforme previsto no art. 173 do CTN; o prazo decadencial não se suspende ou interrompe, e por isso, o novo lançamento realizado em março de 2013 está decaído;

- caso não se considere a decadência em razão de uma indevida suspensão da fluência do prazo decadencial do lançamento em razão do procedimento anterior, deve-se considerar pelo menos que os débitos constantes do presente auto de infração correspondentes ao período anterior a cinco anos da lavratura do auto de infração anterior, ou seja, antes de fevereiro de 2003, já foram objeto da decadência;

- mesmo para os débitos de períodos posteriores a fevereiro de 2003, temos que a soma dos períodos entre os fatos geradores e o anterior lançamento, e entre a decisão final e a ciência deste novo lançamento, igualmente atingiu o lapso da decadência;

- a autoridade emitente do auto ignorou que a própria Receita Federal notificou a contribuinte a recolher a multa de 20%, reconhecendo os efeitos da denúncia espontânea;

Por fim, requereu a nulidade do auto de infração, o reconhecimento da decadência, ou que se reconheça a sua improcedência. Requereu, caso não sejam superados os demais aspectos, que sejam reconhecidos os recolhimentos efetuados. Requereu que sejam admitidos todos os meios de prova e que se façam diligências que possam evidenciar a verdade material, apresentando os quesitos. Requereu ainda que seja considerada parte integrante da defesa os autos completos do Processo nº 19515.003101/2007-45.

Ao analisar a Impugnação, a 2ª Turma da DRJ/RPO exarou o Acórdão 14-42.638, de 26 de junho de 2013, fls. 920/932, que, por unanimidade de votos, Declarou PROCEDENTE em PARTE a Impugnação, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/05/2003 a 31/03/2006

NULIDADE.

Não há que se cogitar de nulidade do auto de infração lavrado por autoridade competente, com a observância dos requisitos previstos na legislação que rege o processo administrativo tributário.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência.

IPI. DECADÊNCIA.

No lançamento de ofício formalizado em auto de infração, sem que tenha ocorrido dolo, fraude ou simulação, considera-se transcorrido o prazo decadencial aos fatos geradores do IPI com data anterior a cinco anos da data da formalização do lançamento.

PAGAMENTO. ESPONTANEIDADE.

O início do procedimento de ofício, materializado com a entrega do Termo de Início de Fiscalização, tem o condão de suprimir a espontaneidade do contribuinte, inclusive quanto à apresentação de declarações, pagamentos de tributos e retificações, que não ilidem o lançamento de ofício.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Por força do recurso de Ofício, subiram os autos ao Carf.

Foi-me distribuído, por sorteio, o presente feito para relatar e pautar.

É o relatório, em sua essência.

Voto

Conselheiro José Henrique Mauri - Relator

Cuida-se de recurso necessário em face da Decisão de primeira instância que, ao decretar Decadência parcial do lançamento, exonerou Crédito Tributário no montante de R\$ 1.874.622,21 (Um milhão, oitocentos e setenta e quatro mil, seiscentos e vinte e dois reais).

1 Preliminar de Admissibilidade

Á época da interposição do recurso vigia a Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, que estabelecia o valor de alçada em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de Reais).

Entretanto, em 10 de fevereiro de 2017 foi publicada a Portaria MF nº 63 que alterou o valor limítrofe para interposição de Recurso de Ofício para R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

Portaria MF nº 63/07

Art. 1º - O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

A **verificação** do "limite de alçada", em face de Decisão da DRJ favorável ao contribuinte, ocorre em dois momentos:

(i) na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), para fins de interposição de Recurso de Ofício, no momento da prolação de decisão favorável ao contribuinte, observando-se a legislação da época, e

(ii) no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), para fins de conhecimento do Recurso de Ofício, quando da apreciação do recurso, em Preliminar de Admissibilidade, aplicando-se o limite de alçada então vigente.

É o que está sedimentado pela Súmula Carf nº 103, assim ementada:

Súmula CAREF nº 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Portanto, Depreende-se que o limite de alçada a ser **definitivamente** considerado será aquele vigente no momento da apreciação, pelo Carf, do respectivo Recurso de Ofício. vinculada pela Súmula Carf nº 103, suso transcrita.

Processo nº 10855.720569/2013-11
Acórdão n.º **3301-003.238**

S3-C3T1
Fl. 21

No presente caso, o montante de crédito Tributário exonerado foi de R\$ 1.874.622,21 (Um milhão, oitocentos e setenta e quatro mil, seiscentos e vinte e dois reais), portanto abaixo do limite de alçada, vigente na data do presente julgamento, 28 de março de 2017.

Dispositivo

Ante o exposto, **Não Conheço** do interposto, em face de o montante de crédito Tributário exonerado situar-se abaixo do limite de alçada vigente.

É como voto.

José Henrique Mauri - Relator